

Câmara Municipal de Mucuri

Lei

LEI MUNICIPAL N.º 628, de 14 de Março de 2013.

DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL PARA PERMITIR REDIRECIONAMENTO DO RECURSO DO DUODÉCIMO DEVOLVIDO ANTECIPADAMENTE PELA CÂMARA MUNICIPAL A SERVIÇOS E ATIVIDADES INDICADAS NA FORMA E NOS TERMOS QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Presidente da Câmara Municipal de Mucuri, Estado da Bahia, no uso das suas atribuições legais e prerrogativas regimentais, **FAZ SABER** que o Plenário da Câmara **APROVOU** e ele **PROMULGA** a seguinte **LEI**:

Artigo 1º: Por força da presente Lei, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a redirecionar a sobra mensal dos recursos do duodécimo devolvidos antecipadamente ao Município, preferencialmente para as obras, serviços e atividades objetos de proposições legislativas apreciadas e aprovadas pelo Plenário da Câmara Municipal de Mucuri, Estado da Bahia.

Parágrafo Primeiro: As obras, serviços e atividades a que se refere o “caput” deste artigo deverão, obrigatoriamente, estar previstas no PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias, sob pena de afronta à Constituição Federal, a Lei de Responsabilidade Fiscal e demais disposições pertinentes à espécie.

Parágrafo Segundo: Caso o Chefe do Poder Executivo Municipal discricionariamente entenda seja conveniente a utilização do recurso do duodécimo devolvido para fins diverso daquele indicado pela Comuna, deverá encaminhar a Câmara Municipal comunicação acerca da obra e/ou serviço e atividade beneficiados, informando o valor da dotação orçamentária aplicada.

Parágrafo Terceiro: Em caso de utilização dos recursos devolvidos na forma do parágrafo anterior, deverão constar da obra, serviço ou atividade

1

Câmara Municipal de Mucuri

beneficiados a inscrição “**projeto executado com recursos devolvidos da Câmara Municipal**”.

Artigo 2º: Fica o Poder Executivo Municipal autorizado, outrossim, a direcionar as verbas oriundas dos recursos do duodécimo devolvidos principalmente para a Construção do Hospital e Maternidade na Sede deste Município, para a implantação de escolinhas de esportes e para o desenvolvimento de oficinas culturais.

Artigo 3º: O Poder Executivo Municipal poderá, se necessário, regulamentar a presente Lei.

Artigo 4º: Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Mucuri, Estado da Bahia, aos 14 dias do mês de Março de 2013.

JOSÉ MENDES FONTOURA

Presidente da Câmara

Câmara Municipal de Mucuri

LEI MUNICIPAL N.º 629, de 14 de Março de 2013.

REGULA O TRANSPORTE DE FEIRANTES NO MUNICÍPIO DE MUCURI, ESTADO DA BAHIA, EM CASOS QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Presidente da Câmara Municipal de Mucuri, Estado da Bahia, no uso das suas atribuições legais e prerrogativas regimentais, **FAZ SABER** que o Plenário da Câmara **APROVOU** e ele **PROMULGA** a seguinte **LEI**:

Artigo 1º: Por força da presente Lei, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a fornecer aos feirantes devidamente cadastrados no setor competente da Prefeitura Municipal de Mucuri, Estado da Bahia, em dias oficiais de feiras livres na jurisdição do território deste município, transporte adequado em veículo coletivo.

Parágrafo Único: Visa tal medida evitar os riscos e transtornos que podem advir do transporte atualmente utilizado pelos beneficiários da presente Lei, vez que os mesmos utilizam para sua locomoção o mesmo meio de transporte utilizado para transporte dos produtos a serem comercializados.

Artigo 2º: O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo máximo de 60(sessenta) dias, se assim achar necessário.

Artigo 3º: Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a proceder a abertura de Crédito Especial no orçamento vigente para implementar a medida a que alude a presente Lei.

Câmara Municipal de Mucuri, Estado da Bahia, aos 14 dias do mês de março de 2013.

JOSÉ MENDES FONTOURA

Presidente da Câmara

Câmara Municipal de Mucuri

LEI MUNICIPAL N.º 630, de 14 de Março de 2013.

DISPÕE SOBRE PROGRAMA DE INCENTIVO À DOAÇÃO DE SANGUE NO MUNICÍPIO DE MUCURI, ESTADO DA BAHIA, ATRAVÉS DO PROJETO “AJUDE, SANGUE BOM!” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Presidente da Câmara Municipal de Mucuri, Estado da Bahia, no uso das suas atribuições legais e prerrogativas regimentais, **FAZ SABER** que o Plenário da Câmara **APROVOU** e ele **PROMULGA** a seguinte **LEI**:

Artigo 1º: Por força da presente Lei, fica estabelecido o incentivo à doação de sangue, permanentemente, no Município de Mucuri, Estado da Bahia, através do programa denominado “**AJUDE, SANGUE BOM!**” com ações planejadas, coordenadas e executadas pelo poder público municipal, dentro de suas disponibilidades orçamentárias e de pessoal, e pelo disposto nesta Lei.

Parágrafo Primeiro: Para a consecução do estabelecido no “caput”, o Poder Executivo Municipal poderá atuar em conjunto ou parceria com a iniciativa privada e com organizações não governamentais, bem como firmar convênios com órgãos estaduais e federais da área da saúde.

Parágrafo Segundo: Para levar a efeito o programa instituído pela presente Lei, deverá o Poder Executivo Municipal criar um Hemocentro próprio ou firmar convênio com estabelecimento adequado.

Artigo 2º: Todas as pessoas que doarem sangue na unidade de Coleta indicada por força desta Lei receberão o comprovante de doação.

Parágrafo Primeiro: O comprovante de doação deverá conter a identificação do doador, o local, a data da doação e o tipo sanguíneo (fator Rh).

Parágrafo Segundo: O comprovante de doação terá validade de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data da doação.

Câmara Municipal de Mucuri

Parágrafo Terceiro: O comprovante de doação será fornecido única e exclusivamente pelo Hemocentro ou estabelecimento adequado a que se refere o “caput” deste artigo.

Artigo 3º: Os Doadores de Sangue com o comprovante de doação dentro do prazo de validade, terão prioridade de atendimento:

- I - em hospitais públicos e conveniados;
- II - em laboratórios e farmácias públicas;
- III - nos demais estabelecimentos que formam o sistema público municipal de saúde;
- IV - nas repartições públicas municipais que ofereçam serviços diretamente à população.

Artigo 4º: Fica o doador de sangue isento do pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos realizados pela Administração Direta, Indireta e Fundacional do Município.

Parágrafo Único: Para ter direito a isenção, o doador deverá comprovar a doação de sangue, que não poderá ser inferior a três doações dentro do período de doze meses.

Artigo 5º: O Município estabelecerá campanhas de estímulo à doação de sangue no âmbito de seus órgãos e Secretarias, divulgando amplamente a execução do programa a que se refere esta Lei.

Artigo 6º: Compete ao Poder Executivo Municipal, dentre outras ações, apoiar medidas que tenham por finalidade:

- I. Esclarecer a comunidade quanto à importância de se ampliar o número de doadores de sangue, divulgando estatísticas sobre a necessidade do mesmo em transplantes, cirurgias e transfusões realizados, e sobre os problemas e dificuldades advindas da falta de sangue no município.
- II. Esclarecer a comunidade sobre os critérios e procedimentos a serem adotados para se tornar um doador, sobre as circunstâncias em que é possível efetivar as doações e sobre os benefícios à saúde de quem se torna um doador.
- III. Promover palestras e debates sobre o assunto, esclarecendo dúvidas e discutindo o tema com a comunidade;
- IV. Disponibilizar aos interessados, informações e orientações médicas relativas à doação de sangue;

Câmara Municipal de Mucuri

V. Promover o intercâmbio de informações com a comunidade, com outros municípios e com entidades não governamentais voltadas ao assunto, visando aperfeiçoar e ampliar as ações voltadas à conscientização sobre a importância da doação de sangue.

Artigo 7º: Cabe à Secretaria Municipal de Educação e a Secretaria Municipal da Saúde, incentivarem a promoção de atividades escolares que objetivem informar e conscientizar os alunos sobre a importância da doação de sangue.

Artigo 8º: Periodicamente, a correspondência oficial do Município, inclusive contracheques e carnês de impostos, e seus espaços de comunicação e informação social na mídia, deverão conter frases incentivando a doação de sangue.

Artigo 9º: Os benefícios previstos nesta Lei serão concedidos, sem ônus para o município, mesmo quando a realização do concurso for terceirizada, devendo constituir cláusula obrigatória do respectivo contrato de prestação de serviços.

Parágrafo Único: Os órgãos municipais realizadores do concurso deverão inserir nos editais a previsão do benefício da isenção e as regras para a sua obtenção, bem como o modelo de requerimento de isenção.

Artigo 10: Caso entenda necessário, poderá o Chefe do Poder Executivo Municipal regulamentar a presente Lei.

Artigo 11: Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Mucuri, Estado da Bahia, aos 14 dias do mês de março de 2013.

JOSÉ MENDES FONTOURA

Presidente da Câmara

Câmara Municipal de Mucuri

LEI MUNICIPAL N.º 631, de 14 de Março de 2013.

DISPÕE SOBRE REBAIXAMENTO DE GUIAS E SARJETAS PARA POSSIBILITAR A TRAVESSIA DE PEDESTRES PORTADORES DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Presidente da Câmara Municipal de Mucuri, Estado da Bahia, no uso das suas atribuições legais e prerrogativas regimentais, **FAZ SABER** que o Plenário da Câmara **APROVOU** e ele **PROMULGA** a seguinte **LEI**:

Artigo 1º: Por força da presente Lei, fica o Poder Executivo Municipal na obrigatoriedade de promover o rebaixamento de guias e sarjetas em todas as esquinas e faixas de pedestres do município de Mucuri, Estado da Bahia, com a finalidade de possibilitar a travessia de pedestres portadores de deficiências físicas.

Parágrafo Único: Para o cumprimento do disposto no “caput” deste artigo serão priorizados:

- I- terminais rodoviários e ferroviários;
- II- serviços de assistência à saúde;
- III- serviços educacionais;
- IV- praças, centros culturais e religiosos;
- V- Centros esportivos;
- VI - Conjuntos habitacionais;
- VII - Principais ruas e avenidas;
- VIII - Edifícios Públicos Municipais.

Artigo 2º: Os editais de licitação para pavimentação, recapeamento, instalação ou reformas de guias e sarjetas deverão, obrigatoriamente, conter o previsto nesta Lei.

Artigo 3º: A partir da entrada em vigor desta Lei, o Executivo deverá manter

Câmara Municipal de Mucuri

programa para corrigir a ausência de rebaixamento nas vias existentes.

Parágrafo Único: A execução dos rebaixamentos dos pontos priorizados nesta Lei deverá ser realizada no prazo máximo de 12 (doze) meses, a contar da data de sua publicação.

Artigo 4º: Os rebaixamentos de guias e sarjetas deverão ser identificados através da colocação de Símbolo Internacional de Acesso, conforme o disposto no inciso XXV do artigo da Lei Federal nº 7.405/85.

Artigo 5º: No caso de ainda não haver sido oficialmente criado, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder a criação do Conselho Municipal da Pessoa Deficiente, o qual deverá participar da implementação desta Lei, fiscalizando os padrões de qualidade dos rebaixamentos e as prioridades estabelecidas no parágrafo único do artigo 1º.

Artigo 6º: As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento vigente, suplementando-as se necessário.

Parágrafo Primeiro: Se necessário, fica o Poder Executivo Municipal, desde já, na obrigatoriedade de incluir no orçamento para o exercício seguinte dotação própria para execução da presente Lei.

Parágrafo Segundo: O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, caso entenda necessário.

Artigo 7º: Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Mucuri, Estado da Bahia, aos 13 dias do mês de março de 2013.

JOSÉ MENDES FONTOURA
Presidente da Câmara